

Documento 1

Tipo documento:

VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

11/08/2026 13:00:33

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5132479-51.2026.8.21.7000

Sequência Evento:

34



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5132479-51.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

RELATORA: DESEMBARGADORA LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

AUTOR: MUNICÍPIO DE PELOTAS / RS

VOTO

Voto por acompanhar a decisão da eminente Relatora, com os acréscimos da eminente Desa. Rosane Bordasch.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO, Desembargador**, em 10/08/2026, às 16:16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011463211v2** e o código CRC **baae0432**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

Data e Hora: 10/08/2026, às 16:16:37

5132479-51.2026.8.21.7000

20011463211 .V2

Documento 2

Tipo documento:

VOTO DIVERGENTE

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

11/08/2026 13:00:33

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5132479-51.2026.8.21.7000

Sequência Evento:

34



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110906 - Fone: (51) 3210-6000 - Email: gab2vicepres@tjrs.jus.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5132479-51.2026.8.21.7000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

AUTOR: MUNICÍPIO DE PELOTAS / RS

VOTO DIVERGENTE

Com a devida vênia à Em.^a Relatora, dirijo do voto condutor para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.500/2025, do Município de Pelotas, de iniciativa parlamentar, que dispensou o requerimento administrativo para isenção de IPTU de imóveis tombados, inventariados ou integrantes do patrimônio cultural e atribuiu à Secretaria Municipal da Cultura a atualização anual da lista oficial, com comunicação à autoridade fazendária.

Primeiramente, identifica-se inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e ofensa à reserva de administração, pois, ainda que a jurisprudência do STF, consolidada no julgamento do Tema 682 da Repercussão Geral¹, admita a iniciativa parlamentar concorrente em matéria de direito tributário, inclusive sobre a concessão de benefícios fiscais e isenções, o dispositivo impugnado exorbita os limites da mera desoneração tributária.

A alínea "a" incluída ao inciso III do artigo 28 da Lei Ordinária nº 6.178/2014 pela legislação impugnada não se restringe a disciplinar a isenção ou o modo de sua fruição. Ela cria, de forma expressa, uma obrigação administrativa anual e direta a um órgão específico do Poder Executivo, qual seja, a Secretaria Municipal de Cultura, veja-se:

Art. 28. Desde que cumpridas às exigências da legislação, ficam isentos do imposto os imóveis: [...]. III - Tombados, inventariados ou incluídos em declaração como integrantes do patrimônio cultural, constantes de lista oficial, se devidamente conservados ou restaurados, conforme normas estabelecidas pelo órgão responsável por tal reconhecimento. a) Neste caso não se fará necessária solicitação e/ou requerimento para isenção previsto no artigo 30 desta lei, **cabendo à Secretaria Municipal da Cultura ou sucedânea a atualização anual da lista oficial dos imóveis com a devida informação à autoridade fazendária.** (Redação acrescida pela Lei nº 7500/2025)

Ao estabelecer que compete à referida pasta a atualização periódica do cadastro e o dever de prestar as devidas informações à autoridade fazendária, a Câmara de Vereadores ingressou diretamente na gestão interna e no planejamento operacional da municipalidade.

A compatibilidade com a reserva de administração e com a separação dos poderes não é afastada pelo simples fato de a norma possuir natureza tributária predominante.

Isso se justifica porque a imposição de obrigações procedimentais e o direcionamento de tarefas à secretaria municipal específica inserem-se na competência privativa do Prefeito para dispor sobre sua organização e o funcionamento da administração pública, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica nº 1/1990, de Pelotas, *in verbis*:

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito: [...]; IV - dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal; [...].

Para além do vício formal, há inconstitucionalidade material por ofensa ao regime de isenções condicionadas e ausência de impacto financeiro, uma vez que a dispensa de requerimento administrativo prévio desvirtua o regime das isenções tributárias condicionadas e extrafiscais.

O benefício outorgado aos imóveis integrantes do patrimônio histórico-cultural da comuna não constitui direito potestativo ou irrestrito. Assim, a isenção está subordinada ao cumprimento cumulativo de rigorosos requisitos técnicos e administrativos previstos na legislação local de regência (Lei nº 6.178/2014).

Destaca-se que o artigo 28, inciso III, da referida lei municipal condiciona expressamente a desoneração à conservação ou restauração dos bens:

Art. 28. Desde que cumpridas às exigências da legislação, ficam isentos do imposto os imóveis: [...]. III - Tombados,

inventariados ou incluídos em declaração como integrantes do patrimônio cultural, constantes de lista oficial, **se devidamente conservados ou restaurados**, conforme normas estabelecidas pelo órgão responsável por tal reconhecimento.

De igual modo, o artigo 34 veda de forma peremptória a fruição do benefício por contribuintes em situação de irregularidade fiscal:

Art. 34. O imóvel para fazer jus aos benefícios fiscais disciplinados neste capítulo, **não poderá possuir débitos com o Município**, exceto no redutor previsto no art. 32.

Com efeito, ao retirar a necessidade de requerimento anual pelo contribuinte e transferir o ônus de controle e fiscalização ao ente público de forma ativa e de ofício, a lei promove uma automática concessão que dificulta a verificação periódica das exigências de conservação do patrimônio e da regularidade tributária. Essa sistemática desorganiza o fluxo de controle fazendário e gera o risco concreto de manter isentos proprietários inadimplentes ou que descumram da preservação do patrimônio histórico, em manifesta afronta ao princípio da isonomia tributária.

Ressalta-se, ademais, que não se encontra demonstrado que a alteração seja financeiramente neutra, pois, ao simplificar e automatizar a concessão da isenção, afasta-se o filtro administrativo que restringia o benefício àqueles que efetivamente demonstravam o cumprimento dos requisitos.

O potencial incremento no universo de beneficiários acarreta inequívoca ampliação da renúncia de receita, sem que tenha sido apresentada a indispensável estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigido pelo artigo 113 do ADCT².

Pelas razões apresentadas, portanto, verifica-se a ocorrência de inconstitucionalidade formal e material na legislação municipal ora impugnada.

Isso posto, voto por **julgar procedente** o pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.500/2025 do Município de Pelotas.

Documento assinado eletronicamente por **ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH, Desembargadora 2ª Vice-Presidente**, em 17/07/2026, às 15:47:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011435465v5** e o código CRC **9f6e90ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH
Data e Hora: 17/07/2026, às 15:47:12

1. Tema 682/STF: Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

2. Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Documento 3

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

11/08/2026 13:00:33

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5132479-51.2026.8.21.7000

Sequência Evento:

34



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5132479-51.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

RELATORA: DESEMBARGADORA LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

AUTOR: MUNICÍPIO DE PELOTAS / RS

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Prefeito Municipal de Pelotas contra a Lei Municipal nº 7.500/2025, que dispensou o requerimento administrativo para concessão de isenção de IPTU a imóveis tombados, inventariados ou integrantes do patrimônio cultural.

Sustenta que a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, promoveu alteração na sistemática de concessão de isenção tributária, ao dispensar o requerimento administrativo, e transferir, à Secretaria Municipal de Cultura, o dever de atualização anual da lista de imóveis beneficiados, com comunicação à autoridade fazendária.

Alega que, anteriormente, a concessão do benefício dependia do cumprimento de requisitos legais, tais como requerimento do contribuinte, com comprovação da conservação do imóvel e inexistência de débitos municipais, os quais foram afastados pela nova legislação.

Refere que a lei padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao impor atribuições à Secretaria Municipal de Cultura, invadindo competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Discorre que a norma cria obrigação de fiscalização anual de inúmeros imóveis, alterando a estrutura administrativa e gerando impactos operacionais e financeiros sem previsão legal adequada.

Destaca, ainda, a existência de inconstitucionalidade material, ao instituir renúncia de receita, sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em afronta ao artigo 113 do ADCT e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Argumenta que a isenção automática viola o regime jurídico das isenções tributárias, por dispensar a comprovação dos requisitos legais, contrariando o artigo 179 do Código Tributário Nacional, bem como permite a concessão do benefício a contribuintes inadimplentes ou que não preservem os imóveis.

Aduz a presença dos requisitos para concessão de medida liminar, diante do risco de grave lesão ao erário e da desorganização administrativa decorrente da vigência da lei.

Pede, por isso, a procedência da ação para declarar sua inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*.

Deferido o pedido liminar (evento 4, DESPADEC1).

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos (evento 14, DECMONO1).

A Câmara Municipal de Pelotas/RS prestou informações (evento 20, PET1).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da Lei nº 7.500, de 9 de dezembro de 2025 (evento 21, PET1).

O Ministério Público apresenta parecer (evento 24, PARECER1).

Vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

Afasto, desde logo, a alegação de que a lei impugnada padece de inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa.

Cuidando-se de matéria tributária, não há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, conforme já definiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Tema 682:

*Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. **Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade.** 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-10-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013). Grifei.*

Ressalto que a tese firmada pelo STF, no Tema 682, se trata de reafirmação da jurisprudência daquela Corte, cabendo, no ponto, citar ementas de julgados que tratam justamente da possibilidade de que lei de iniciativa do Poder Legislativo conceda benefício tributário:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. **INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1185857 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020). Grifei.*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURTIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. **A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF).** Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 17.08.2007. 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 809719 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09-04-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013). Grifei.*

*ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - **A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.** - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07-05-1992, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-01 PP-00065). Grifei.*

Como se vê, em matéria tributária, a competência legislativa positiva, para instituir tributos, e a competência legislativa negativa, para afastar a incidência ou a formação do crédito, são partilhadas pelo Executivo e pelo Legislativo.

Quando uma lei de iniciativa parlamentar dispõe sobre uma isenção tributária – que é, sem dúvida, matéria tributária –, e nessa disposição se incluem obrigações para um órgão do Executivo relacionadas à operacionalização ou fiscalização dessa mesma isenção, a questão da iniciativa legislativa se imbrica.

Ainda que a lei municipal impugnada crie um dever de atualização anual de lista de imóveis para a Secretaria de Cultura, essa obrigação surge no contexto de uma norma que trata de matéria tributária – a isenção de IPTU.

Se o Supremo Tribunal Federal consolidou a tese de que não há iniciativa privativa do Executivo para leis que versem sobre matéria tributária (inclusive para conceder benefícios fiscais), a forma de conceder essa

isenção, ainda que com reflexos na organização administrativa, não desvirtua a competência de iniciativa do Poder Legislativo.

A questão da "criação de atribuições" para uma secretaria, embora relevante, pode ser vista como um desdobramento ou um efeito secundário da matéria principal da lei, que é a isenção tributária.

Se a lei pode criar a isenção, ela pode, dentro dos limites razoáveis, estabelecer o modo de sua fruição, inclusive mediante a designação de um órgão para auxiliar na sua gestão, sem que isso configure uma invasão direta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para organizar a estrutura administrativa em seu sentido mais estrito (criação de cargos, reestruturação orgânica, etc.).

Logo, não há falar, no caso, em afronta ao art. 5º da Constituição Estadual.

Alega, ainda, a inconstitucionalidade material da lei impugnada.

Ao contrário do afirmado, não vejo a necessidade, aqui, do impacto financeiro, uma vez que, a rigor, não está sendo criada isenção, e sim afastado o pedido administrativo de isenção, como condição para essa.

Não há, na hipótese, renúncia de receita.

Nesse sentido, a *contrario sensu*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 7.262/2023. ARTIGO 4º. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). ISENÇÃO. EMENDA PARLAMENTAR. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AOS ARTIGOS 8º E 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.868/99. Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial quando o objeto da ação está devidamente delimitado ao ato normativo que inovou no ordenamento jurídico, sendo a pretensão da proponente o restabelecimento do status quo ante, o que dispensa a impugnação da norma originária alterada. Norma municipal que, a pretexto de interpretar dispositivo legal anterior, amplia benefício fiscal de isenção de IPTU, estabelecendo prazo indeterminado para sua fruição por categoria específica de contribuintes (loteamentos no formato de bairros planejados), possui caráter inovador, e não meramente interpretativo, configurando renúncia de receita. Padece de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos artigos 8º e 19 da Constituição Estadual, combinados com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a lei de iniciativa parlamentar que institui renúncia de receita sem a prévia e indispensável estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, requisito essencial à higidez do processo legislativo e à responsabilidade na gestão fiscal. Não há violação ao princípio da especificidade das leis tributárias (art. 150, §6º, CF) quando as alterações promovidas pela mesma lei em outros diplomas normativos, como o Plano Diretor, guardam manifesta pertinência temática com a matéria tributária principal, versando sobre o mesmo tema, em sentido amplo, do desenvolvimento urbano e suas implicações fiscais. Em atenção às razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, consubstanciadas na proteção da confiança legítima dos contribuintes que realizaram vultosos investimentos com base em prática administrativa e interpretação legal até então consolidadas na municipalidade, impõe-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para que produza eficácia somente a partir da data do julgamento (ex nunc), nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 53791121020248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 28-07-2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ACEGUÁ. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE REVOGOU LEI INSTITUIDORA DE TAXA DE LIXO. AUSÊNCIA DE ESTUDO D E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA NORMA. Não se vislumbra, tanto na Constituição Federal (art. 61), como da Carta Política Estadual (art. 82) qualquer competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que trate de isenção, parcelamento e redução de multa e juros de tributos. Aliás, o art. 141 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao tratar do sistema tributário prevê que a concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, bem como, dilatação de prazos de pagamento de tributo só será feita mediante autorização legislativa. Entendimento da Suprema Corte sobre o tema. O Supremo Tribunal Federal, em tema de concessão de benefício fiscal, firmou entendimento no sentido de que: "a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes). Importa registrar que o serviço de recolhimento de lixo se constitui de serviço essencial de saneamento básico, a ser executado pelo Poder Público Municipal (art. 247, §1º, da Constituição Estadual), conforme diretrizes fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182 do Constituição Federal), definida a sustentabilidade econômico financeira por meio da remuneração pela cobrança do serviço (art. 19 da Lei Federal n. 14.026/2020). Na espécie, a Câmara de Vereadores ao promulgar a Lei Municipal n. 1.806/2021, que suspendeu a cobrança de taxa de recolhimento de lixo no Município de Aceguá, sem qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, vulnerou expressamente disposição contida no art. 113 do ADCT. Por outro lado, a não obediência à igual disposição contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, coloca em risco o

equilíbrio entre receitas e despesas, implicando violação do princípio da legalidade, da razoabilidade e da motivação que deve nortear o ato dos Poderes do Estado e do Município, na forma do art. 19 da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085440980, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 17-06-2022)

No mais, a Lei nº 7.500, de 9 de dezembro de 2025, inclui a alínea "a" ao inciso III do artigo 28 da Lei Ordinária nº 6.178/2014, a qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 28. Desde que cumpridas às exigências da legislação, ficam isentos do imposto os imóveis: [...]

III - Tombados, inventariados ou incluídos em declaração como integrantes do patrimônio cultural, constantes de lista oficial, se devidamente conservados ou restaurados, conforme normas estabelecidas pelo órgão responsável por tal reconhecimento.

a) Neste caso não se fará necessária solicitação e/ou requerimento para isenção previsto no artigo 30 desta lei, cabendo à Secretaria Municipal da Cultura ou sucedânea a atualização anual da lista oficial dos imóveis com a devida informação à autoridade fazendária. Grifei.

Ocorre, porém, como refere o autor, que a isenção prevista no art. 30 da Lei Municipal nº 6.178/2014 está condicionada ao cumprimento cumulativo de requisitos técnicos e administrativos, quais sejam, (a) requerimento anual; (b) comprovação de conservação ou restauração do bem; e (c) inexistência de débitos com o Município.

Dispõe o referido artigo:

Art. 30. As isenções, imunidades e não incidências somente poderão ser requeridas pelo sujeito passivo devidamente cadastrado, de forma gratuita junto à Secretaria Municipal da Fazenda, de março até setembro para efeitos no próximo exercício, exceto as isenções do art.28, IV e V que poderão ser requeridas até o final do exercício para efeitos nos próximos. (Redação dada pela Lei nº 6729/2019) [...]

Sobre a isenção, outrossim, determina o artigo 179 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Assim, embora o imóvel possa ser tombado, inventariado ou integrante do patrimônio cultural, não basta o tombamento para a obtenção automática da isenção do imposto predial, visto que a lei exige também o exame do estado de preservação do imóvel em questão, para conferir a outorga do benefício fiscal, nos termos do art. 30 da lei questionada, que não fora alterado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PRÉDIO TOMBADO. IPTU E TCL. ISENÇÃO. ARTIGOS 70, XX, E 72, I, "A", LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 07/73. De acordo com o disposto nos artigos 70, XX, e 72, I, "a", Lei Complementar Municipal n.º 07/73, a isenção pretendida não decorre, de forma automática e irrestrita, do tombamento do imóvel, por depender não só de requerimento administrativo, mas também que o prédio esteja preservado segundo os critérios estabelecidos pelos órgãos responsáveis." (Agravado de Instrumento Nº 70065494445, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. IMÓVEL TOMBADO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESERVAÇÃO DO BEM. PENDÊNCIA DE REFORMA APONTADA PELA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES. - O imóvel tombado pelos órgãos de preservação histórico-cultural do Município, que não tenha sido doado ao Patrimônio Público, faz jus à isenção do débito de IPTU, desde que esteja preservado segundo os critérios estabelecidos pelos órgãos responsáveis pelo tombamento. Inteligência do art. 70, XX, da LCM 7/73. - No caso, além de o apelante não ter demonstrado que o imóvel está preservado de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão responsável pelo tombamento, a solicitação da isenção encontra-se pendente de análise justamente porque, segundo notícia o próprio autor na inicial, o imóvel "precisaria passar por uma reforma padrão para imóveis tombados" (Evento 1, INIC1, da origem), o que não ocorreu. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50520023320198210001, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 05-08-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. IMÓVEL TOMBADO. ISENÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA E CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS, VISTO ENVOLVER ISENÇÃO CONCEDIDA EM CARÁTER INDIVIDUAL. EXEGESE DO ART. 70, XX, E ART. 72, I, ALÍNEA A, DA LCM 7/73. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70080243991, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 26-06-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. IMÓVEL TOMBADO. LEI COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as

condições e requisitos exigidos para a sua concessão (art. 176 do CTN). Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção (art. 111, inc. II, do CTN). Para a concessão da isenção do pagamento do IPTU, tratando-se de imóvel tombado pelos órgãos de preservação histórico-cultural do Município, são necessários requerimento do proprietário e que o imóvel esteja preservado segundo os critérios estabelecidos pelos órgãos responsáveis pelo tombamento (arts. 70, XX, e 72, I, "a", 1, da LC n. 7/73). No caso, há o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício. Apelação provida. (Apelação Cível, Nº 70077744217, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 06-06-2018).

Para haver isenção, o prédio deve estar preservado, segundo os critérios estabelecidos pelos órgãos responsáveis, dependendo de manifestação da parte interessada, por óbvio.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PRÉDIO TOMBADO. IPTU E TCL. ISENÇÃO. ARTIGOS 70, XX, E 72, I, "A", LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 07/73. De acordo com o disposto nos artigos 70, XX, e 72, I, "a", Lei Complementar Municipal n.º 07/73, a isenção pretendida não decorre, de forma automática e irrestrita, do tombamento do imóvel, por depender não só de requerimento administrativo, mas também que o prédio esteja preservado segundo os critérios estabelecidos pelos órgãos responsáveis. (Agravado de Instrumento, Nº 70065494445, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 30-06-2015)

Verifica-se, desse modo, a inconstitucionalidade material da norma, porquanto o regime de isenção extrafiscal foi desvirtuado ao estabelecer presunção absoluta de regular conservação para mais de dois mil imóveis (evento 1, OUT15), esvaziando os mecanismos de fiscalização do Município.

Tal sistemática afronta o princípio da isonomia, ao conferir idêntico tratamento tributário a contribuintes que cumprem adequadamente os deveres de preservação e àqueles que se mostram negligentes ou inadimplentes.

Do exposto, voto por julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Municipal nº 7.500/2025, que alterou a Lei nº 6.178/2014, para instituir hipótese de isenção automática de IPTU para imóveis tombados, inventariados ou integrantes do patrimônio cultural, com efeitos *ex nunc*, a partir da publicação dessa decisão, preservando as isenções já concedidas, visando à segurança jurídica.

Documento assinado eletronicamente por **LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Desembargadora Relatora**, em 22/07/2026, às 11:59:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011213026v23** e o código CRC **5860b86e**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO
 Data e Hora: 22/07/2026, às 11:59:17

Documento 4

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

11/08/2026 13:00:33

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5132479-51.2026.8.21.7000

Sequência Evento:

34



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5132479-51.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

RELATORA: DESEMBARGADORA LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

AUTOR: MUNICÍPIO DE PELOTAS / RS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ISENÇÃO AUTOMÁTICA DE IPTU. IMÓVEIS TOMBADOS OU INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO CULTURAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA.

I. CASO EM EXAME:

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO MUNICIPAL CONTRA LEI MUNICIPAL QUE DISPENSOU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU A IMÓVEIS TOMBADOS, INVENTARIADOS OU INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO CULTURAL, ATRIBUINDO À SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA O DEVER DE ATUALIZAÇÃO ANUAL DA LISTA DE IMÓVEIS BENEFICIADOS, COM COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE FAZENDÁRIA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA, EM RAZÃO DE A LEI PARLAMENTAR IMPOR ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA; (II) INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR INSTITUIÇÃO DE ISENÇÃO AUTOMÁTICA, SEM VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL E ADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL É AFASTADA. O STF, NO TEMA 682, FIRMOU QUE NÃO HÁ INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, SENDO CONCORRENTE A COMPETÊNCIA ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE TRIBUTOS, INCLUSIVE PARA CONCEDER BENEFÍCIOS FISCAIS.

2. A ATRIBUIÇÃO CONFERIDA PELA LEI À SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA CONSTITUI DESDOBRAMENTO OPERACIONAL DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA INSTITUÍDA, E NÃO INVASÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA ORGANIZAR A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA EM SENTIDO ESTRITO.

3. A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL É RECONHECIDA. A LEI IMPUGNADA ESTABELECE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE REGULAR CONSERVAÇÃO DOS IMÓVEIS, DISPENSANDO A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, EM ESPECIAL O REQUERIMENTO ANUAL, A VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE PRESERVAÇÃO DO BEM E A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM O MUNICÍPIO.

4. A NORMA VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO CONFERIR TRATAMENTO TRIBUTÁRIO IDÊNTICO A CONTRIBUINTES QUE CUMPREM OS DEVERES DE PRESERVAÇÃO E ÀQUELES QUE SÃO NEGLIGENTES OU INADIMPLENTES.

IV. DISPOSITIVO:

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 7.500/2025, COM EFEITOS *EX NUNC*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.500/2025, que alterou a Lei nº 6.178/2014, para instituir hipótese de isenção automática de IPTU para imóveis tombados, inventariados ou integrantes do patrimônio cultural, com efeitos ex nunc, a partir da publicação do acórdão, preservando as isenções já concedidas, visando à segurança jurídica. Não participou deste julgamento o Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 16 de julho de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Desembargadora Relatora**, em 22/07/2026, às 11:59:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011213027v8** e o código CRC **4d912b87**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

Data e Hora: 22/07/2026, às 11:59:17

5132479-51.2026.8.21.7000

20011213027 .V8